



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2017**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *cria o Prêmio Cidade Acessível, destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2017, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

A iniciativa pretende instituir o Prêmio Cidade Acessível, anualmente destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

De acordo com o texto proposto, o Poder Executivo Federal agraciará, com recursos do Orçamento da União, os dez municípios com população superior a cinquenta mil habitantes mais bem classificados em cinco categorias: habilitação e reabilitação; saúde e assistência social; educação, cultura, esporte, turismo e lazer; moradia; e transporte e mobilidade.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que, a despeito das qualidades do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a construção de uma cultura de inclusão não se faz da noite para o dia, sendo necessário divulgar os bons exemplos de promoção dos valores da igualdade e do respeito. Por esses motivos, a proposição objetiva oferecer, por meio da premiação, um estímulo a boas iniciativas de inclusão das pessoas com deficiência nos municípios. Indiretamente, busca reconhecer políticas públicas que coloquem o respeito às pessoas com deficiência no centro da ação governamental, superando o mau hábito de marginalizar sistematicamente esses cidadãos, como se fossem exceções descartáveis na sociedade.

A proposição foi distribuída para a análise da CDH e será remetida ao exame, em caráter terminativo, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção à pessoa com deficiência. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

Estamos de acordo com seu autor. Há uma longa distância entre a ideia contida em um texto legal e a sua conversão em medidas concretas que provoquem a mudança social esperada. Por vezes, serão necessários mecanismos outros sem os quais a efetividade daquela norma restará esvaziada.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência representa um marco para a eliminação de barreiras que minam as possibilidades de existência digna das pessoas com deficiência. Trata-se de um regramento que pretende estender seu alcance a todas as áreas nas quais essas barreiras se revelam presentes, a exemplo da mobilidade urbana e da garantia de moradia para a vida independente.

Entretanto, temos consciência de que os importantes avanços nela contidos podem demorar anos, talvez décadas, para surtirem os efeitos desejados por todos nós. Enquanto isso, as pessoas com deficiência continuarão a viver em cidades onde a acessibilidade não é um valor prioritário e a inclusão é uma abstração conceitual de reduzido impacto sobre a vida das pessoas.

Nesse sentido, julgamos ser inegável o mérito da proposição, que insere em nosso ordenamento um inteligente catalisador das medidas inclusivas previstas na Lei Brasileira de Inclusão. Em nossa ótica, a iniciativa poderá fomentar a elevação dos investimentos necessários para a implementação dessas medidas, diante da possibilidade do reconhecimento, em caráter oficial, dos municípios que adotam boas práticas de inclusão. A concessão de visibilidade às cidades mais inclusivas certamente terá impactos significativos em setores estratégicos como o turismo, além de, a longo prazo, funcionar como elemento de estímulo à ampliação das atividades do comércio e da indústria no local.

Apenas sugerimos uma emenda ao art. 1º da proposição com a finalidade de estender a municípios com população superior a vinte mil habitantes a elegibilidade ao prêmio, de sorte a elevar a amostra e a concorrência e, igualmente, a fazer despertar em cidades menores a aspiração por se transformarem em lugares cada vez mais inclusivos.

Além disso, optamos por suprimir do texto apresentado a referência ao caráter financeiro da premiação, uma vez que esse formato implicaria necessariamente a ingerência do Poder Legislativo sobre a forma de distribuição de recursos orçamentários da União fora dos casos constitucionalmente previstos. Para tanto, promovemos alguns ajustes de pouca monta no texto, objetos das demais emendas apresentadas.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**III – VOTO**

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº 1 – CDH**

Substituam-se, no Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017, as palavras “Prêmio” por “Diploma”, “premiações” por “diplomações”, “premiação” por “diplomação” e “premiados” por “diplomados”, ajustando-se os artigos definidos correspondentes.

**EMENDA Nº 2 -CDH**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017, a seguinte redação:

**“Art. 1º** É instituído o Diploma Cidade Acessível, destinado a agraciar anualmente municípios com população superior a vinte mil habitantes, de acordo com a apuração da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mais bem colocados em classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º A diplomação de que trata o *caput* será concedida aos dez municípios mais bem classificados individualmente nas seguintes categorias:

.....”

**EMENDA Nº 3 – CDH**

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº 4 – CDH**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017 a seguinte redação:

**“Art. 3º** O Poder Executivo Federal regulamentará as condições para a avaliação e concessão do diploma de que trata o art. 1º.”

**EMENDA Nº 5 – CDH**

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017 a seguinte redação:

**“Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator